



Nota Orientativa Nº 1/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Assunto: **Serventias Extrajudiciais. Outros Serviços. Convênio RFB/2019/2569.**

VALORES PREVISTOS NO CONVÊNIO RFB/2019/2569, FIRMADO ENTRE A RFB E ARPEN/BRASIL.

Serviços relativos ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) e recepção de solicitação de Procuração RFB. Desnecessidade de previsão na Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí. Incabível o lançamento em Livro Diário Auxiliar da Receita e Despesa da serventia, por não possuir a natureza jurídica de emolumentos. Enquadramento em outras receitas de qualquer origem. Atuação do FERMOJUPI limitada à fiscalização dessa receita auferida pelas serventias declaradas vagas sob responsabilidade de interino, cuja remuneração submetem-se ao teto constitucional, devendo o eventual excedente ser recolhido aos cofres do Tribunal de Justiça do Piauí, nos termos da decisão da Corregedoria Geral da Justiça (PP nº 000384-41.2010.2.00.000) e normativos internos.

VINCULAÇÃO À MANIFESTAÇÃO Nº 11723/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI.

Dispositivos Legais: art. 236, da CF/88. arts. 3º e 21, da Lei nº 8.935/94. Resolução TJPI nº 10/2005, alterada pela Resolução nº 28/2016, de 29 de setembro de 2016.

Em referência à Manifestação nº 11723/2020 (Id SEI 1890996), exarada pela Superintendência do FERMOJUPI nos autos SEI de nº 20.0.000055771-5, seguem as as diretrizes complementares acerca das prestações de contas das receitas oriundas do Convênio RFB/2019/2569, a serem transmitidas via COBJUD pelos interinos responsáveis:

Item I - No sistema de automação cartorária:

(a) O lançamento do serviço deve ser realizado, de modo a constar no Demonstrativo de Faturamento da serventia, ou outro relatório correlato, os seguintes dados: Código, Descrição, Quantidade, Valor Recebido e ISS retido.

(b) Os sistemas devem estar aptos a realizar o lançamento desse serviço em código próprio, criado especificamente para esse fim. Sugestão de nome para identificação: Outras Receitas de Qualquer Origem - Convênio RFB/2019/2569.

(c) Destaque: por não tratar-se de emolumentos, os valores auferidos com os serviços provenientes do Convênio RFB/2019/2569, não devem ser registrados no Livro Diário Auxiliar da Receita e Despesa.

Item II - No sistema Cobranças Judiciais - Cobjud:

(a) O registro das receitas relacionadas ao mencionado convênio deve ser realizado no item 1.5 *OUTRAS RECEITAS* do Plano de Contas do Módulo-Caixa Mensal, acompanhado de arquivo, em formato PDF, do Demonstrativo de Faturamento da serventia, ou outro relatório correlato,

emitido mediante "filtro", constando apenas a arrecadação específica a esse título.

(b) O registro das despesas com o ISS, relacionado ao serviço prestado, deve ser realizado no item 2.1.5 ISS, do Plano de Contas do Módulo-Caixa Mensal, acompanhado de arquivo, em formato PDF, do documento de arrecadação municipal, cuja base de cálculo corresponda aos valores recebidos especificamente a esse título, bem como o comprovante de pagamento do recolhimento respectivo.

A presente nota acompanha a Manifestação nº 11723/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI, e serve de orientação aos registradores interinos, designados responsáveis pelas serventias extrajudiciais vagas do Estado do Piauí, com efeitos a partir da sua publicação.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI



Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, Superintendente do FERMOJUPI, em 24/09/2020, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1890952** e o código CRC **FEFDE807**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE -
FERMOJUPI

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 11723/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Trata-se de Solicitação (1825967) da lavra do Auditor-Fiscal Eudimar Alves Ferreira, Delegado da Receita Federal do Brasil no Piauí, na qual busca dirimir as seguintes dúvidas que surgiram acerca do Convênio RFB/2019/2569 (1825980) firmado entre a RFB e ARPEN/BR: "a) O valor cobrado com previsão no convênio retrocitado tem natureza jurídica de emolumento ou sua percepção se dá sob a forma direta pelo serventuário, como outras remunerações?; b) Há necessidade ainda de previsão desta remuneração na tabela de emolumentos do Estado do Piauí?; c) De que forma tais valores serão registrados pelas serventias?".

Por meio da Decisão 7180 (1838607), o Exmo. Des. Vice-Corregedor Geral da Justiça entendeu que " *os valores previstos no Convênio RFB/2019/2569 (1825980), firmado entre a RFB e a ARPEN/BRASIL, não possuem natureza jurídica de emolumentos, porquanto não têm como fato gerador a prestação dos serviços notariais e registrais especificamente delegados pelo Poder Público, conforme art. 236, da Constituição Federal. Portanto, não se impõe o dever de previsibilidade na Tabela de Custas e Emolumentos no Estado do Piauí.*"

Vieram os autos ao FERMOJUPI para manifestação quanto à forma que tais valores serão registrados pelas serventias.

É o relatório do essencial. Passo à manifestação.

No tocante à escrituração de receitas e despesas do cartório, as serventias extrajudiciais devem dispor do **Livro Diário Auxiliar**, de uso exclusivo relacionado à atividade extrajudicial, sendo de escrituração obrigatória observando o modelo usual para a forma contábil, discriminando a receita e a despesa da serventia, conforme disciplina o [Provimento CNJ nº 45/2015](#).

O citado normativo, traz em seu art. 6º, as especificações para o lançamento da receita:

Art. 6º A receita será lançada no Livro Diário Auxiliar separadamente, por especialidade, de forma individualizada, no dia da prática do ato, ainda que o delegatário não tenha recebido os emolumentos, devendo discriminar-se sucintamente, de modo a possibilitar-lhe identificação com a indicação, quando existente, do número do ato, ou do livro e da folha em que praticado, ou ainda o do protocolo.

§ 1º Para a finalidade prevista no *caput* deste artigo, considera-se como dia da prática do ato o da lavratura e encerramento do ato notarial, para o serviço de notas; o do registro, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; o do registro, para os atos não compensáveis do Registro Civil das Pessoas Naturais, e para seus atos gratuitos, o do momento do recebimento do pagamento efetuado por fundo de reembolso de atos gratuitos e fundo de renda mínima.

§ 2º Nos Estados em que o pagamento dos emolumentos para o serviço de protesto de título for diferido em virtude de previsão legal, será considerado como dia da prática do ato o da lavratura do termo de cancelamento, o do acatamento do pedido de desistência e o do pagamento do título, se outra data não decorrer de norma estadual específica.

§ 3º Os lançamentos relativos a receitas compreenderão os emolumentos previstos no regimento de custas estadual ou distrital exclusivamente na parte percebida como receita do próprio delegatário, em razão dos atos efetivamente praticados, excluídas as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, os tributos recebidos a título de substituição tributária ou outro valor que constitua receita devida diretamente ao

Estado, ao Distrito Federal, ao Tribunal de Justiça, a outras entidades de direito, e aos fundos de renda mínima e de custeio de atos gratuitos, conforme previsão legal específica.

Diante dos dispositivos acima destacados, cabe apontar que as receitas advindas do Convênio RFB/2019/2569 (1825980), como bem ressaltou a Douta Vice-Corregedoria, "*não possuem natureza jurídica de emolumentos, posto que seu fato gerador se distingue do exercício da atividade notarial e de registro, intrínseca das serventias extrajudiciais.*".

Por isso, considerando que o Livro Diário Auxiliar guarda relação direta com a atividade notarial e de registro, **entende-se não caber o lançamento da receita percebida na prestação do serviço relacionado ao mencionado convênio, porquanto não trata-se de emolumentos.**

No entanto, tratando-se de serviços prestados pelos registradores, entende-se ser indispensável a escrituração do livro-caixa para fins de apuração do IRRF, na forma estabelecida pelo [Regulamento do Imposto de Renda](#), podendo ser dedutível o ISS incidente, recolhido ao fisco municipal.

Com isso, diante desse cenário, pode-se concluir que a atuação do FERMOJUPI limita-se à fiscalização dessa receita auferida pelas serventias declaradas vagas sob responsabilidade de interino, cuja remuneração submetem-se ao teto constitucional, devendo o eventual excedente ser recolhido aos cofres do Tribunal de Justiça do Piauí.

Ante o exposto, esta Superintendência manifesta-se pela inviabilidade de lançamento da receita oriunda do Convênio RFB/2019/2569 (1825980) no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa das serventias extrajudiciais, visto não tratar-se de emolumentos, sem prejuízo da escrituração do livro-caixa para fins de apuração do IRRF, na forma estabelecida pelo [Regulamento do Imposto de Renda](#), e do recolhimento do ISS ao fisco municipal.

Em relação aos interinos, faz-se necessária a devida indicação dessa receita no demonstrativo de faturamento/serviços emitido pelos sistemas de automação cartorária, a ser enviado através das prestações de contas mensais transmitidas via COBJUD. A orientação para esse procedimento será efetuada mediante nota circular direcionada aos registradores, em autos apartados.

São essas as considerações, salvo melhor juízo.

Retorno os autos à Vice-Corregedoria, em cumprimento à Decisão 7180 (1838607).

Teresina, data registrada no sistema.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI



Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 05/08/2020, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1846277** e o código CRC **80694204**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE -
FERMOJUPI

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 57837/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Visto, ciente.

Considerando o teor do art. 4º, V, da Resolução nº 01/2008/FERMOJUPI, **ACOLHO** a Manifestação nº 11723/2020 (Id SEI nº 1890996) e **APROVO**, *ad referendum* do Conselho de Administração do FERMOJUPI, a **Nota Orientativa Nº 1/2020** (Id SEI nº 1890952), contendo as diretrizes complementares acerca das prestações de contas das receitas oriundas do Convênio RFB/2019/2569, a serem transmitidas via COBJUD pelos registradores interinos, designados responsáveis pelas serventias extrajudiciais vagas do Estado do Piauí.

Cientifiquem-se os demais membros.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 28/09/2020, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1957533** e o código CRC **AF639ACC**.